



ACÓRDÃO N.º 56.345  
(Processo n.º 2011/52378-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 128/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA e a ALEPA.

Responsável: NAZARENO CORDEIRO LIMA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ANÁLISE DAS DESPESAS EXECUTADAS. IRREGULARIDADE. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e remessa intempestiva das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2011/52378-7.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 128-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando apoio ao projeto “Mais Lazer com Dignidade e Segurança”, de responsabilidade do Sr. Nazareno Cordeiro Lima, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 122/124) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$5.000,00, e aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 98/106-v e fl. 126) opina pela irregularidade com devolução do valor integral do convênio, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja. Assim como, opina pela responsabilidade solidária da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência e da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, e pela expedição de determinações à ALEPA.

Importante ressaltar que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado (fl. 71), bem como consta nos autos extratos bancários com saldos zerados (fls. 27-28), presumindo que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

É o relatório.

VOTO:

Em virtude da documentação de despesas impedir a comprovação de parte do valor repassado, julgo as contas IRREGULARES pelo dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, nos termos do artigo 158, inciso III,



alíneas “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Nazareno Cordeiro Lima, restituir ao erário estadual o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$500,00 (quinhentos reais) pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R\$1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de responsabilizar solidariamente a entidade convenente, visto que constam nos autos extratos bancários com saldos zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade. Do mesmo modo, não subsiste a sugestão de responsabilização da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NAZARENO CORDEIRO LIMA (CPF: 251.937.242-72), ex-presidente da Associação Cachoeirense de Pessoas Portadoras de Deficiência, à devolução de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/08/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
- 3) Deixar de acatar as sugestões do Ministério Público de Contas:
  - a) No sentido de responsabilizar solidariamente a entidade convenente, visto que constam nos autos extratos bancários com saldos zerados, presumindo que os recursos não se encontram à disposição da entidade;
  - b) A responsabilização da Sra. Lindomara dos Santos Carvalho Fernandes, uma vez que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização foi apresentado;
  - c) Quanto à expedição de determinação à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**Tribunal de Contas do Estado do Pará**



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA  
JÚNIOR  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
PC/0100754